



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.900022/2009-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.079 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente EXPRESSO HÉRCULES TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ/CSLL. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que as estimativas foram devidamente quitadas no ano-calendário pertinente, quer seja por compensação, quer seja por efetivo recolhimento e/ou o IRRF foi de igual forma comprovado, bem como as receitas correlatas oferecidas à tributação, reconhece-se o direito creditório consubstanciado no saldo negativo do tributo apurado no ajuste anual e homologam-se as compensações requeridas até o limite deste crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-000.257, deliberada em 07 de agosto de 2013, e-fls. 123 a 126, pelo que aproveitou trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

“A empresa recorre do Acórdão nº 15-28.654/11 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, fls. 82 e 83 , que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar até o limite do crédito reconhecido as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 28.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 37/38, que contesta o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 816115232, fl. 31, datado de 19/01/2009. que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 14326.68352.200808.1.7.03-1203 (fls.01/16), 29803.16464.311007.1.3.03-9993 (fls. 17/20), 01026.68935.231007.1.03-2090 (fls. 21/24) e 19663.74281.231007.1.7.03-8199 (fls. 25/28). em razão de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor de R\$89.826,27, informado na DIPJ 2006 (ano-calendário 2005) não corresponde ao valor original do saldo negativo de CSLL, de R\$94.938,07, informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Tendo tomado ciência do despacho decisório em 28/01/2009. o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/02/2009, alegando, em síntese, que:

a) recebeu em 30/07/2008, um Termo de Intimação da Receita Federal (fl. 57). relativo à divergência de informações entre a DIPJ 2005 e o PER/DCOMP 20435.65270.231007.1.7.03-2427, no que se refere ao Saldo negativo de CSLL com a finalidade de compensações, tendo efetuado a correção deste PER/DCOMP dentro do prazo solicitado, através do PER/DCOMP retificador nº 14326.68352.200808.1.7.03-1203, (fls. 01/16) porém, preencheu erroneamente a linha "Saldo Negativo" deste PER/DCOMP, com o valor de R\$94.938,07, quando o valor correto deveria ser de R\$89.826,27. o que foi detectado pelos sistemas da Receita Federal. Entretanto, o valor erroneamente informado não teve influência no crédito solicitado, pois o crédito está correto e comprovadamente descrito no próprio PER/DCOMP e DIPJ retificados e entregues;

b) os demais PER/DCOMP entregues, vinculados ao PER/DCOMP original, também foram abrangidos pelo Despacho Decisório em forma de cascata, pois os saldos credores foram sendo aproveitados dentro de nossa necessidade e em períodos posteriores. O PER/DCOMP nº 29803.16464.311007.1.3.03-9993 (fls. 17/20), também faz parte desta cascata, sendo que onde consta nº do PER/DCOMP inicial 04823.88958.300507.1.3.03-9802 (fl. 18), leia-se 22119.59804.280207.1.3.03-0727. Os saldos e transporte estão preenchidos corretamente;

[...]

Voto

[...]

A análise da documentação constante dos autos e pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal que controlam os pagamentos efetuados e as declarações apresentadas pelo contribuinte demonstra que o contribuinte realizou pagamentos de CSLL por estimativa referente aos meses de janeiro a

dezembro de 2005 (fls. 75/76) que totalizam R\$55.990,00, e não o valor informado na DIPJ 2006, de R\$94.938,07 (fl. 66). Desta forma, o saldo negativo de CSLL confirmado para o ano-calendário de 2005 é de R\$50.788,20. e não aquele que o contribuinte fez constar no PER/DCOMP em análise, no valor de R\$89.826,27. Assim, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte no montante do saldo negativo de CSLL confirmado de R\$50.788,20.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 15/03/2012, fls 103; Recurso – 16/04/2012, e-fls.) o Recurso de e-fls. , reiterando os termos da defesa exordial e acrescentando que não foi considerado pela Turma Julgadora de primeira instância as estimativas de CSLL que não foram pagas por Darf, mas foram compensadas mediante a apresentação de outros Per/Dcomp, que discrimina.

Em outras palavras, reitera veemente que o saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, é da ordem de R\$ 89.826,27, e as estimativas de CSLL quitadas no mesmo ano-calendário não se restringem apenas às pagas e acusadas no sistema de pagamentos da Administração Tributária, mas também àquelas compensadas, no valor total de R\$ 94.938,07, consoante corretamente informado na DIPJ/06 (fls. 66).

[...]

O cerne da questão litigiosa está em apurar-se quanto a recorrente recolheu de estimativas de CSLL no ano-calendário de 2005, por efetivo pagamento (Darf) e/ou compensação realizada nos meses do referido ano, visto que este valor reflete diretamente no saldo negativo de CSLL ora debatido.

As pesquisas de quitação das referidas estimativas de CSLL de fls. 76 e 77 que fundamentaram o acórdão guerreado, de fato, contemplam apenas os efetivos pagamentos mensais das estimativas.

A recorrente, por sua vez, argumenta que entregou DCTF, em 06 de abril de 2009, em prazo hábil, informando as compensações efetuadas (junta ao recurso) e explica que as estimativas mensais de março e abril foram quitadas com outros Per/Dcomp. Reproduzo o quadro abaixo, de e-fls, trazido no recurso voluntário

[...]

Em vista de não haver notícia, nestes autos, sobre o resultado dos Per/Dcomp assinalados pela recorrente, ou sobre as Dirf entregues pela recorrente relativas ao ano-calendário de 2005, sendo insuficiente o demonstrativo da recorrente como prova, concluo que o processo carece de elementos para o litígio ser dirimido.

Destarte, os autos devem retornar à unidade de jurisdição da recorrente para a análise das DCTF, entregues e processadas (ativas), e Per/Dcomp entregues pela empresa, que influenciem diretamente no saldo devedor de CSLL do ano-calendário de 2005, bem como intimar a recorrente a exhibir os livros e documentos contábeis, precipuamente balanços de suspensão/redução escriturados à época, respectivos.

[...]”

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas informou às e-fls. 190 e 191:

“[.]

O quadro abaixo sintetiza as informações relativas à CSLL prestadas pelo contribuinte na DIPJ e DCTF, e confirma as estimativas efetivamente recolhidas e/ou compensadas no curso do ano de 2005:

PA	CSLL na DIPJ	CSLL na DCTF			Confirmação dos pagamentos e compensações		
		Pagamentos	Compensações	Total da CSLL	Pagamentos	Com pensações	Total Confirmado
Jan/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	3.485,00	0,00	3.485,00
Fev/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	3.405,00	0,00	3.405,00
Mar/2005	37.517,40	3.300,00	34.217,40	37.517,40	3.300,00	27.406,56	30.706,56
Abr/2005	14.528,45	2.986,94	11.541,51	14.528,45	3.030,00	11.541,51	14.571,51
Mai/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	3.470,00	0,00	3.470,00
Jun/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	4.100,00	0,00	4.100,00
Jul/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	4.850,00	0,00	4.850,00
Ago/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	5.100,00	0,00	5.100,00
Set/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	5.350,00	0,00	5.350,00
Out/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	0,00	5.500,00
Nov/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	6.700,00	0,00	6.700,00
Dez/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	7.700,00	0,00	7.700,00
Totais	52.045,85	6.286,94	45.758,91	52.045,85	55.990,00	38.948,07	94.938,07

Do quadro acima se pode concluir que o contribuinte recolheu estimativa de CSLL para todos os meses do ano de 2005, resultando no total arrecadado de R\$ 55.990,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa reais). A comprovação dos pagamentos encontra-se às folhas 129 e 130. Por sua vez, as estimativas compensadas foram parcialmente homologadas, no valor de R\$ 38.948,07 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos). A informação das compensações foi juntada às folhas 140 a 143 e está resumida no quadro abaixo.

[...]

Portanto, conclui-se que para o ano de 2005 foram extintas parcelas de estimativas de CSLL no valor total de R\$ 94.938,07 (noventa e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos). Às folhas 181 a 189 foi juntado cópia da DIPJ (fichas 16 e 17) na parte em que consta a apuração da CSLL e o respectivo saldo negativo resultante para o período.

[...]"

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

O recurso voluntário já foi conhecido, por tempestivo, na ocasião da Resolução.

O resultado da diligência solicitada demonstra que a recorrente, consoante afirma, quitou estimativas de CSLL no ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 94.938,07, quer por compensadas, quer por efetivamente recolhidas, fazendo jus ao saldo negativo de CSLL pleiteado no Per/Dcomp, no valor de R\$ 89.826,27.

Reconhece-se, por conseguinte o direito creditório pleiteado pela recorrente e homologam-se as compensações requeridas até o limite deste crédito.

Processo nº 11030.900022/2009-87
Acórdão n.º **1801-002.079**

S1-TE01
Fl. 4

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA